PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.917 - MT (2018/0213365-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE	:	LEANDRO MOTA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO CÉSAR VIANNA GOMES - MT002713A
REQUERIDO	:	BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	:	BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	:	ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	:	AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	:	AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
REQUERIDO	:	BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	:	SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
REQUERIDO	:	V S AGRICOLA E PECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	:	W W AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	:	FAZENDA SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	:	FAZENDA SAO MATEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	:	FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	:	NELSON JOSÉ VÍGOLO
REQUERIDO	:	EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO
REQUERIDO	:	GERALDO VÍGOLO
REQUERIDO	:	ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
		RODRIGO FONSECA FERREIRA - SP323650
		PATRICIA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - SP391729
REQUERIDO	:	BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A
REQUERIDO	:	CREDIT SUISSE PROPRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
REPR. POR	:	CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
		JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
		RICARDO CHOLBI TEPEDINO E OUTRO(S) - SP143227A

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por AGROPECUÁRIA ARAGUARI LTDA -

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual o sócio-administrador se opõe aos pedidos de desistência recursal formulados pelas demais recorrentes componentes do Grupo Econômico "Bom Jesus" e já apreciados.

É o breve relatório.

Decido.

A oposição **não merece** acolhida, mantendo-se as desistências anteriormente requeridas e, por conseguinte, a determinação de imediata baixa do feito à origem.

1. Cinge-se a controvérsia trazida nos presentes autos em delimitar se o produtor agrícola que exerce suas atividades pelo prazo superior a dois anos e que não esteja inscrito no registro público de empresas mercantis, tem o direito à recuperação judicial, preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 1ª e 48 da Lei n.º 11.101/2005.

A situação fática cristalizada neste feito não envolve a empresa remanescente, inexistindo, no seu caso, interesse recursal, pois, nos termos do art. 18 do NCPC, ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio. A recorrente é um empresa limitada e não se confunde com a figura do produtor rural, de modo que eventual pronunciamento judicial sobre a controvérsia ora delimitada em nada lhe aproveita. Isso porque a ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual ou recursal, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter concretamente, com a provocação do Poder Judiciário, a solução da lide que lhe aproveita.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o "*interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado*" (**REsp 1732026/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Nesse panorama, repisa-se, ressai nítido que a recorrente remanescente carece de interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, pois a discuta ora trazida nos autos não traz qualquer resultado prático à ela, tampouco altera sua situação jurídica.

Afastada, portanto, a oposição ora manifestada, observa-se que os demais recorrentes, mormente aqueles que de fato possuem interesse recursal, manifestaram expressamente a desistência do presente recurso especial, representados por advogado subscritor com poderes para tanto.

2. Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ e no art. 34, IX, do RISTJ, **indefiro a presente oposição** e, confirmando os pedidos de desistência já homologados, **julgo extinto o procedimento recursal**.

Por conseguinte, **determino**, ainda, a consequente e imediata baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator